



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001493-38.2023.8.26.0115

Registro: 2026.0000015501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001493-38.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente LILIANE CARDOSO GONÇALVES, é recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JOSÉ EVANDRO MELLO COSTA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026

Marco César Vasconcelos e Souza

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001493-38.2023.8.26.0115

1001493-38.2023.8.26.0115
Recorrente: Liliane Cardoso Gonçalves
Recorrido: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Voto nº 2128 - 1001493-38.2023

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base, afastando-se o salário-mínimo. Impossibilidade. Vantagem calculada sobre o salário-mínimo. Art. 138 da LCM n. 344/1973 c.c. art. 192 da CLT. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Dispensado relatório nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95 e Enunciado nº 92 do FONAJE, passo a votar.

O recurso não deve ser provido.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista (Lei Municipal nº 344 de 30 de abril de 1973) dispõe em seu art. 138 que: “O município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários”.

Nesse passo, a jurisprudência deste Eg. Tribunal em que a norma federal a ser adotada é a Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário-mínimo vigente, in verbis:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001493-38.2023.8.26.0115

máximo, médio e mínimo.

Muito embora a Súmula Vinculante n. 4 determine que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, também faz a ressalva de que os termos definidos pelo Poder Público não podem ser substituídos por decisão judicial.

Assim, o salário-mínimo deve ser mantido como base de cálculo do adicional de insalubridade até ulterior norma local que promova a substituição.

Nesse sentido, os julgados deste Eg. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO Procedimento Comum Servidor público Município de São José dos Campos - Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base, afastando-se o salário-mínimo da base de cálculo - Impossibilidade Vantagem calculada sobre o salário-mínimo Artigo 220 da Lei Complementar Municipal nº 56/92 c.c. 192 da CLT - Vedação de substituição por decisão judicial - Súmula Vinculante nº 4, do C. STF Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034124-75.2021.8.26.0577; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Benefício previsto na Lei Complementar Municipal nº 646/2010, que estabelece inclusive a forma de cálculo para pagamento. Base de cálculo adotada para o cálculo do benefício é o salário-mínimo, nos termos da legislação federal, incidência do art. 192 da CLT, consoante disposição contida na LCM 646/2010. Obstado está o Judiciário de substituir tal referência já prevista em lei, sob a pena de atuar como legislador positivo. Preceito da Súmula vinculante nº 04 do STF. Sentença reformada neste aspecto. Reexame necessário e apelo providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003744-30.2021.8.26.0590; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOBILIDADE FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. Pedido de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base e não sobre o salário mínimo, bem como pedidos de progressão e promoção na carreira. Sentença de improcedência. Inconformismo.Descabimento. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Omissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001493-38.2023.8.26.0115

da Lei Complementar Municipal nº 499/2010. Aplicação do salário mínimo vigente até a superveniência de novo regramento, nos termos da edição da Súmula Vinculante nº 4 do E. Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional por decisão judicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Promoção. Abertura do processo seletivo de promoção funcional sujeita à discricionariedade administrativa, à existência de vagas e à previsão orçamentária. Ato discricionário, não vinculado. Inexistência de omissão da Administração Pública Municipal. Progressão. Prova dos autos que comprova a regular concessão e anotação da progressão funcional. Autora que não comprovou irregularidade, nem se opôs ao fato mencionado na defesa. Ônus probatório não atendido. Art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1005339- 97.2022.8.26.0309; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Benefício previsto na Lei Complementar Municipal nº 646/2010, que estabelece inclusive a forma de cálculo para pagamento. Base de cálculo adotada para o cálculo do benefício é o salário-mínimo, nos termos da legislação federal, incidência do art. 192 da CLT, consoante disposição contida na LCM 646/2010. Obstado está o Judiciário de substituir tal referência já prevista em lei, sob a pena de atuar como legislador positivo. Preceito da Súmula vinculante nº 04 do STF. Sentença reformada neste aspecto. Reexame necessário e apelo providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003744-30.2021.8.26.0590; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL JUNDIAÍ Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base Impossibilidade - Art. 102 da Lei Complementar nº 499/2010 que determina a aplicação da legislação federal Incidência do art. 192 da CLT Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.112/90 Súmula Vinculante nº 37, do C. STF Impossibilidade de adoção, por decisão judicial, do salário-base para o cálculo do adicional de insalubridade em razão da Súmula Vinculante nº 4, do C. STF Sentença de improcedência mantida **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1018229-68.2022.8.26.0309; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Nesse sentido, também. precedente deste Colégio Recursal:

Recurso Inominado. Auxiliar de enfermagem do Município de Campo Limpo Paulista. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base. Descabimento. Previsão na Lei Complementar nº 344/73 estabelecendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001493-38.2023.8.26.0115

salário mínimo como base do de cálculo do adicional de insalubridade. Lei Federal Lei nº 11.350/06, alterada pela Lei nº 11.350/2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias (art . 1ª do diploma citado). Inaplicabilidade. Observância do princípio da separação dos poderes. Sentença de improcedência mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1002698-39.2022.8 .26.0115 Campo Limpo Paulista, Relator.: Alexandre Batista Alves - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 31/01/2024, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 31/01/2024).

Não há, portanto, motivo à reparação da sentença recorrida, pelo que fica mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em decorrência da sucumbência, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno a parte recorrente, isenta de custas e despesas processuais, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida a parte recorrente (fls. 114).

Marco César Vasconcelos e Souza

Relator